



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.954 - SP (2009/0037418-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ALCINDO GARCIA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. AFRONTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Juízo de origem, com fundamento nas provas dos autos, entendido pela inocorrência de afronta ao instituto da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial não garantiu a equivalência salarial de forma ininterrupta, rever tal hipótese demandaria reexame do material fático-probatório, o que é vedado na via especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. Agrado regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.954 - SP (2009/0037418-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ALCINDO GARCIA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALCINDO GARCIA e outros em face da decisão de fls. 299/301 assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Insistem os agravantes na tese da ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica, porquanto o Tribunal de origem teria entendido pela aplicação de critério de cálculo diverso do disposto no título executivo judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.954 - SP (2009/0037418-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. AFRONTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Juízo de origem, com fundamento nas provas dos autos, entendido pela inoccorrência de afronta ao instituto da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial não garantiu a equivalência salarial de forma ininterrupta, rever tal hipótese demandaria reexame do material fático-probatório, o que é vedado na via especial a teor da Súmula n. 7/STJ.
2. Agrado regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não merece amparo.

Isto, porque, consoante constou da decisão ora agravada, o Juízo de origem, com fundamento nas provas dos autos, entendeu pela inoccorrência de afronta ao instituto da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial não garantiu a equivalência salarial de forma ininterrupta. Confira-se do excerto de fl. 300:

"Em verdade, pretende a parte autora a reforma do julgado, aduzindo que a decisão monocrática deve ser apreciada pelo Órgão Colegiado, buscando a revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação da equivalência salarial de forma ininterrupta.

Ocorre que houve realmente a condenação quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT. Contudo, a sentença exequenda não determinou a sua aplicação de forma perpétua.

O próprio voto proferido na apelação cível nº 91.03.10532-6, de relatoria do Juiz Silveira Bueno, foi expresso ao entender pela aplicação da Súmula nº 260 do ex-TFR e do artigo 58 do ADCT, também sem fixar a equivalência ao salário mínimo por prazo indefinido.

[...]

Outrossim, descabidas as argumentações aduzidas no agrado legal, no sentido de que o julgado trazido à colação para decidir monocraticamente refere-se à fase cognitiva e não a fase de execução, isto porque, na realidade, o título executivo judicial – a sentença de mérito – é produto do processo de conhecimento e não determinou a aplicação do salário mínimo de forma perpétua.

Desta forma, os julgados apontados pelo ora agravante, que dizem respeito à impossibilidade de alteração do julgado e observância à coisa julgada, não se adequam à hipótese dos autos.

[...]

Considerando que o título executivo judicial não determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da equivalência do salário mínimo na revisão dos benefícios dos agravantes por prazo indefinido, não se está discutindo de novo a lide, nem modificando a sentença que a julgou e, conseqüentemente, nem afrontando a coisa julgada".

Desse modo, forçoso concluir que a decisão proferida na execução se amolda ao título executivo.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE PARCELAS NÃO DETERMINADAS NO TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. O *decisum* se afina com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a exclusão de parcelas não determinadas no título judicial não ofende a coisa julgada.

2. O acórdão do Tribunal de origem decidiu com base em provas acostadas aos autos, que revelam existência de erros materiais no cálculo, consubstanciados em manutenção de critério de correção após o período de aplicação.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 898386/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 3.3.2008)".

Ademais, decidir de forma contrária, a entender pela violação à coisa julgada, demandaria reexame de matéria fática, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0037418-3 AgRg no
Ag 1.160.954 / SP

Números Origem: 133604 200803000491363 2008259690 69677 8900000509
98030766139

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCINDO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCINDO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.